

LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO/BA.

CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.689.185/0001-60; **BB FÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIG BAGS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.905.771/0001-89; **CD EMBALAGENS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.235.163/0001-04; **CONTENE LTDA. ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.023.970/0001-29; **SPIN – SOCIEDADE, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.169.216/0001-97 – doravante, em conjunto, denominados “GRUPO CATA” – todas com principal estabelecimento na Rod. BA 093, s/n, Km 35, Monte Líbano, Mata de São João/BA, CEP 48.280-000 –, por seus advogados abaixo assinados (mandatos *ad judicium* inclusos), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências), vem respeitosamente à presença de V. Exa. propor ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo as razões de fato e de direito aduzidas.

1

Avenida Brigadeiro Faria Lima 4509 • Conj. 32 • CEP 04538-133 • Itaim Bibi • São Paulo/SP • 55 11 3881-8001



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

I – GRUPO ECONÔMICO – LITISCONSÓRCIO ATIVO

As Requerentes constituem um grupo econômico de fato e de direito, nos termos extraídos dos artigos 243 e seguintes da Lei 6.404/1976, na medida em que concentram em **comunhão toda a administração e gestão** de suas operações e, também, **controle societário** reunido em **sócios comuns**.

Demais disso, da breve análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, extrai-se que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente todo o grupo, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre as outras.

E são vários os exemplos que revelam a intersecção de dívidas entre as mesmas empresas do GRUPO CATA, podendo-se destacar a vasta gama de garantias cruzadas prestadas em contratos.

Desse modo, conclui-se que as Requerentes formam um grupo econômico regido por um único controle, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

Disso resulta que a crise deflagrada que levou os Requerentes ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial clama uma solução global que contemple a totalidade do grupo, daí porque a necessidade de que a **consolidação processual** seja oportunizada neste feito.

Ademais, cabe frisar que a possibilidade da aplicação do litisconsórcio ativo, tal qual previsto nos artigos 113 a 118 do CPC, também decorre da previsão instituída no art. 189 da LREF. Nesse sentido, é certo que a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento acerca da plena viabilidade do processamento do processo de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, conforme se colhe das ementas abaixo colacionadas:

“Recuperação judicial - Deferimento do processamento – Produtor rural – Possibilidade - Documentos demonstrativos do



LCSC ·ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

efetivo exercício das atividades há mais de dois anos – Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013 – **Grupo empresarial – Reconhecimento – Litisconsórcio ativo configurado** - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103948-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 05/07/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE.**

Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo comercial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014254-85.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2016; Data de Registro: 16/06/2016)

Logo, resta caracterizado que o processamento deste processo de recuperação judicial em litisconsórcio ativo se mostra necessário para viabilizar o alcance e aplicação dos meios de recuperação, o que se pretende implementar em conformidade com o artigo 50 da LREF.

II – COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

A definição do juízo competente para processamento do pedido de recuperação judicial, como é cediço, está positivada no art. 3º



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

da Lei LREF¹ como sendo o local onde se localiza o “*principal estabelecimento*” do devedor.

Diante da aparente subjetividade do que venha a ser o conceito de “*principal estabelecimento*”, vale-se aqui do prestigiado escólio de FÁBIO ULHOA COELHO, que com peculiar clareza esclarece que é **o local onde se concentra o maior volume de negócios**, tornando-se, assim, o mais relevante sob a ótica econômica. Confira-se:

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária da devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico” (*in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª Edição, págs. 68/69*) (g/n)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJSP:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Pedido de recuperação judicial realizado perante o Juízo da Comarca de Diadema, SP – Redistribuição da ação ao Juízo da Comarca de Praia Grande, sob o fundamento de que é o lugar onde se localiza a sede da devedora – Descabimento – **Lei nº 11.101/2005 que determina a competência do Juízo do local onde se localiza o principal estabelecimento do devedor, mas que não é necessariamente aquele onde se localiza a sua sede – Principal estabelecimento do devedor que deve ser analisado do ponto de vista econômico, qual seja aquele onde se concentra o maior volume de negócios** – Precedente desta C. Câmara Especial – Impossibilidade, ademais, de declinação da competência territorial de ofício – Incidência da Súmula nº 33 do C. STJ – Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do suscitado (D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema)” (TJSP. Conflito de

¹ “**Art. 3º.** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

competência cível 0031930-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

Portanto, de se inferir que o conceito de principal estabelecimento está umbilicalmente atrelado ao volume de negócios/produção da atividade empresarial, o que, *in casu*, leva a indicação do Município de Mata de São João/BA como sendo o indubitoso local do principal estabelecimento do GRUPO CATA.

Com efeito, quando comparada a capacidade produtiva dos diferentes parques fabris do GRUPO CATA, é possível notar que aquele localizado no Município de Mata de São João/BA entrega um **volume exponencialmente maior** do que os demais. Para uma melhor compreensão, segue abaixo um quadro comparativo com as especificações da capacidade de produção por cada uma das fábricas:



Colhe-se que é justamente na planta fabril localizada nesta I. Comarca que **mais de 75% da produção** desenvolvida pelo GRUPO CATA é consumada.

E, reflexo do representativo volume de produção originado no parque fabril de Mata de São João/BA, tem-se que aproximadamente **75%** da receita líquida auferida pelo GRUPO CATA advém justamente dali. Veja-se, abaixo, a divisão de faturamento considerado o exercício de 2018:



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO



Por fim, como comprovação derradeira da concentração do volume produzido no parque fabril situado nesta Comarca, tem-se o fato do representativo número de 732 empregados diretos que exercem as atividades laborais no parque fabril de Mata de São João/BA, o que representa aproximadamente 50% do total de mão de obra contratada pelo GRUPO CATA. Aliás, nesse tocante, a competência deste D. Juízo para o processamento do pedido recuperacional decorre até mesmo da facilitação de acesso aos autos para parte relevante dos credores que compõem a classe trabalhista, cuja natureza se sabe ser, via de regra, de hipossuficiência.

Diante do quanto exposto, resta caracterizada a competência deste D. Juízo da Comarca de Mata de São João/BA para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, na exata forma em que disposto no art. 3º da LREF.

III – BREVE HISTÓRICO DO GRUPO CATA

A gênese do GRUPO CATA remonta ao início dos anos 80 (oitenta), tendo por objeto social a fabricação de embalagens a partir de fios sintéticos.

Em um curto interregno de desenvolvimento das atividades empresariais, o GRUPO CATA alcançou uma posição de renome e participação consolidada no mercado nacional, com ampla estrutura física situada notadamente nos Municípios de Camaçari/BA e Mata de São João/BA.



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

Em síntese, a unidade de transformação da matéria prima em fios e tecidos de rafia ocorre em Camaçari/BA, ao passo que na planta de Mata de São João/BA ocorre a manufatura de transformação, costura e acabamento dos produtos de sacaria e embalagens.

A planta industrial de Camaçari/BA está situada em prédio próprio, com área equivalente a 88.601,70m², com um total de 20.413,00m² de área construída. Ali são realizadas as etapas iniciais do desenvolvimento do processo produtivo, especificamente as etapas de extrusão e tecelagem.



Já a planta industrial de Mata de São João/BA está situada em área equivalente a 19.865,20m², sendo 6.600 m² de área construída. No local é realizada a manufatura da embalagem, utilizando-se o material vindo da unidade de Camaçari para realização dos cortes em moldes de acordo com o perfil necessário para posterior costura e, ao final, o acabamento.



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

Além das sobreditas unidades produtivas, o GRUPO CATA conta com filial em Rondonópolis/MT, bem como produções terceirizadas estrategicamente localizadas nos Estados de São Paulo e Bahia, que complementam a capacidade de entrega advinda da vasta clientela que possui no território nacional.

Percebe-se, sem delongas, que o GRUPO CATA constitui um dos principais *players* do segmento de rafia, ocupando posições relevantes de liderança no fornecimento de Big Bags e sacarias, conforme se colhe da imagem ilustrativa da linha de produtos desenvolvidos pelas Requerentes:



Os produtos fabricados pelo GRUPO CATA atendem diversos clientes nacionais e multinacionais, destacando-se aqueles atuantes no ramo de fertilizantes, sucroalcooleiro, ração, sementes, farinha, farelo, entre outros.

Para dar vazão a essa ampla rede fabril, de escala nacional, o GRUPO CATA possui aproximadamente 1.500 empregados diretos, além da geração de tantos outros empregos indiretos, o que torna bastante perceptível a relevância social do GRUPO CATA como importante geradora de empregos.

Percebe-se, assim, que a trajetória empresarial do GRUPO CATA, fruto de desmedidos esforços, é verdadeiramente exitosa. Uma visão empreendedora foi concretizada há mais de 30 anos, que culminou na criação de um grupo que se firmou como referência no mercado de



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

ráfia, gozando de prestígio, confiança e credibilidade não só dos clientes, como também dos concorrentes do segmento.

Logo, verifica-se que desde o início o GRUPO CATA sempre primou pela qualidade e excelência de seus produtos, tanto assim que continua em plena atividade, mantendo-se como um dos principais grupos de embalagens industriais (sacaria e big bags) do país, não obstante as reconhecidas e já notórias dificuldades da economia brasileira.

IV – RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A despeito de toda a estrutura empresarial e da credibilidade obtida ao longo de sua história, o GRUPO CATA atualmente enfrenta uma [transitória] crise financeira, que lhe causou desequilíbrio de caixa e trouxe dificuldade em honrar os compromissos ordinários com a pontualidade que sempre lhe foi característica, cujas razões serão agora demonstradas. Senão, vejamos.

Como é de conhecimento geral do mercado, o setor de ráfia brasileiro, nos últimos 18 meses, passou por uma das piores crises de toda sua história.

Em apertada síntese, a crise setorial emerge de dois fatores principais: (i) o desequilíbrio entre demanda e oferta com uma consequente redução de preços de venda na ordem de 20% em relação ao patamares médios de 2017 e; (ii) um incremento de 45% em Reais (R\$) no custo de matéria-prima (polipropileno) no período de Outubro de 2017 a Outubro de 2018. Este incremento tão significativo e tão acelerado na matéria-prima, em grande parte, se deveu em razão da valorização do preço do petróleo no mercado internacional, associado à desvalorização do real em relação ao dólar.

Este cenário trouxe ao setor um processo de deterioração das margens, com significativos prejuízos operacionais das empresas fabricantes de ráfia.

Como se não bastasse, um aspecto pontual atingiu fortemente a solidez das finanças do GRUPO CATA. É que após bons



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

resultados nos anos de 2015 a 2017, o grupo decidiu realizar a renovação e atualização do seu parque industrial, com a substituição de máquinas e equipamentos e, simultaneamente, realizar um projeto de M&A para a expansão de sua capacidade produtiva, através da aquisição de um de seus principais concorrentes, que fabricava produtos complementares aos seus, o que seria viabilizado pela entrada de um sócio capitalista (*Private Equity*).

Ambas as ações, corretas em termos estratégicos, tiveram custos significativos e impactos relevantes em termos de caixa para a empresa, exatamente no momento em que o setor começou a operar em prejuízo. Aproximadamente R\$ 45.000.000,00 foram investidos no aludido interregno com vistas ao crescimento, automação e renovação do parque industrial, para entregar maior eficiência e competitividade à atividade industrial.

Para cumprir com as suas obrigações, a empresa incrementou seu nível de endividamento (alavancagem), teoricamente para níveis limítrofes, mas ainda compatíveis com as previsões de mercado de então, e que seria reduzido com a entrada do sócio capitalista e com a conclusão do projeto de M&A, a partir de sinergias, redução de custos operacionais e ganhos de eficiência.

Entretanto, já quando as negociações estavam em estágio avançado, o sócio investidor optou por não dar andamento à operação de M&A, o que levou a decisão do grupo de consumir o processo de aquisição da concorrente via financiamento bancário de longo prazo, em parceria com os principais agentes financiadores da operação da empresa e, conjuntamente, efetuar o alongamento da dívida para um prazo adequado para as implementações operacionais e obtenção das sinergias positivas do projeto.

A operação era para ser finalizada até junho de 2019 e caminhava em boa ordem com todos os trâmites. No entanto, próximo ao fechamento da operação, o grupo foi surpreendido pelo anúncio da venda da empresa objeto da compra para um concorrente, o que culminou na judicialização da questão na perspectiva de reparação de perdas e danos experimentadas pelo GRUPO CATA.



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

Com a não concretização do processo de aquisição e alongamento da dívida da empresa e a escalada nos preços dos insumos de produção, que provocaram a redução das margens de lucro, bem como com a concentração de amortizações de empréstimos no curto prazo, a necessidade de capital de giro acabou por aumentar significativamente, deixando fragilizada a situação financeira das Requerentes e impossibilitando-as de cumprir com as obrigações vincendas, especialmente as de curto prazo.

Diante desse quadro, é imprescindível que o já trintenário GRUPO CATA receba a proteção judicial que a lei prevê para empresas que passam por períodos financeiramente adversos, mas que têm perspectivas de reestruturar seu modelo de negócio através de um plano bem elaborado de soerguimento, o que torna propícia a utilização estruturada, planejada e eficaz do instituto da recuperação judicial.

Com efeito, a transitoriedade do abalo financeiro é constatada quando observada a capacidade estrutural e comercial do GRUPO CATA, somada à sua colocação de destaque no mercado em que atua, por seu *know how* e história, que levam à real expectativa de que a situação de crise será superada, sobretudo através do alcance de um bom termo com os credores pela construção de um plano recuperatório que, uma vez aprovado, será submetido ao crivo do controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

V – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LREF

A Recuperação Judicial, instituto contemplado pela Lei 11.101/05, rege-se por princípios que o legislador houve por bem positivar no art. 47, vejamos:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

A regra geral, portanto, é a de preservação da empresa, visando-se, através da manutenção de suas atividades [também com fito de exercer sua função social e estimular a atividade econômica] o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral.

Logo, visível a relevância do interesse social *in casu*. E, assim, natural concluir que se deve optar pela continuidade da empresa, porque só assim ela conseguirá auferir ganhos para liquidação de suas obrigações, o que do contrário não seria possível.

E, para tanto, a referida legislação prevê também requisitos - subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51) - que se fazem necessários o preenchimento, para a empresa em crise prover-se da referida medida.

Assim, necessário demonstrar o cumprimento esmerado dos referidos requisitos, instruindo-se a presente inicial com os documentos abaixo elencados:

1 – Aplicação por analogia do art. 1.071, VIII do Código Civil

a) Deliberações societárias para ajuizamento do pedido de recuperação judicial das empresas que compõem o GRUPO CATA (**doc. 03**);

2 – Dos requisitos subjetivos previstos nos incisos I a IV do art. 48 da Lei 11.101/05:

b) Certidões judiciais de distribuição em nome das empresas que compõem o GRUPO CATA (doc. 01) - Art. 48, I a III, as quais demonstram a inexistência de falência e concessão de recuperação judicial anterior que seja inferior ao prazo de 05 (cinco) anos;

c) Certidões judiciais de distribuição em nome dos sócios controladores e/ou administradores das empresas que compõem o GRUPO CATA (doc. 02) - Art. 48, IV; as quais



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

demonstram que o administrador e sócio controlador não foi condenado por crime falimentar.

3 – Dos requisitos objetivos previstos nos incisos II a IX do art. 51 do mesmo diploma legal:

d) demonstrações contábeis das empresas que compõem o GRUPO CATA relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as especialmente levantadas para o pedido, consistentes em: 1) balanços patrimoniais (**doc. 04**); 2) demonstrações de resultados (**doc. 04**); 3) demonstração do resultado desde o último exercício social (**doc. 04**); e, 4) relatório gerencial de fluxo de caixa (**doc. 04**) – **art. 51, inciso II**;

e) relação nominal completa dos credores das empresas que compõem o GRUPO CATA (**doc. 05**) – **art. 51, inciso III**;

f) relação integral dos empregados, constando função, admissão e salários das empresas que compõem o GRUPO CATA (**doc. 06**) – **art. 51, inciso IV**;

g) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (**doc. 07**) e atos constitutivos atualizados das empresas que compõem o GRUPO CATA, com nomeação de seus administradores (**doc. anexo**) – **art. 51, inciso V**;

h) declarações de bens dos sócios controladores e administradores das empresas que compõem o GRUPO CATA (**doc. 08**) – **art. 51, inciso VI**;

i) extratos atualizados das contas bancárias das empresas que compõem o GRUPO CATA (**doc. 09**) – **art. 51, inciso VII**;

j) certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas dos estabelecimentos matriz e filiais das



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

empresas que compõem o GRUPO CATA (**doc. 10**) – **art. 51, inciso VIII**; e

I) relação subscrita das ações judiciais em que as empresas que compõem o GRUPO CATA figuram como parte (**doc. 11**) – **art. 51, inciso IX**.

Deste modo, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei 11.101/05 em seus incisos I a IV do art. 48 e incisos II a IX do art. 51, para o processamento da recuperação judicial do GRUPO CATA.

VI – TUTELA DE URGÊNCIA

A – DA IMPRESCINDÍVEL MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS, INCLUSIVE RECEBÍVEIS, EM PODER DAS REQUERENTES – APLICAÇÃO DO ART. 6º, §4º C.C. 49, §3º, PARTE FINAL, DA LEI 11.101/2005

É corriqueiro no bojo de processos de recuperação judicial, seja em sede de autos incidentais ou no principal, discussões que digam respeito à concursabilidade ou extraconcursabilidade de determinados créditos que envolvam as hipóteses previstas no art. 49, §3º, da LREF.

Em especial, muito se debate acerca da regularidade de constituição de negócios fiduciários em razão da ausência de registro do contrato, falta de especificação da garantia, entre outras questões legais que implicam na definição se determinado crédito estaria, ou não, regularmente constituído ao ponto de se enquadrar dentro de uma das hipóteses de exclusão dispostas no art. 49, §3º da LREF.

De toda sorte, sem prejuízo da discussão pontual e casuística para cada específico credor que detiver crédito que envolva tais características, impõe-se em sede de cognição sumária, desde já, **a determinação deste D. Juízo para que os credores pretensos titulares de garantia fiduciária se abstenham de promover, a que título for, a apropriação de bens móveis e imóveis, inclusive depósitos bancários e recebíveis, ainda que tenham sido entregues em garantia fiduciária,**



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

durante a fluência do prazo previsto no art. 6º, §4º da LREF², em prestígio ao quanto previsto no art. 49, §3º³ (parte final) do mesmo Diploma Legal.

Nesse sentido, de rigor seja dada observância a aplicabilidade ao regramento legal que assegura, durante o prazo de 180 dias a contar do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, que em hipótese alguma qualquer credor – **independentemente de sujeito ou não seus créditos aos efeitos da recuperação judicial** – poderá realizar o bloqueio de ativos (matérias-primas, maquinários, recursos financeiros, recebíveis, imóveis, etc.) que integrem o patrimônio das Requerentes.

Com efeito, a razão de existir do prazo de proteção legal previsto no art. 6º, §4º da LREF decorre da necessidade de que a Recuperanda **conte com a integralidade de seus ativos** para buscar sua reorganização e apresentar seu plano de recuperação judicial e submetê-lo à deliberação da Assembleia Geral de Credores, para aprovação e consequente viabilização da superação de sua crise econômico-financeira.

Tamanha a importância da efetiva proteção legal nesse momento embrionário do processo de recuperação judicial que o legislador foi expresso ao ressaltar que, mesmo os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, também são alcançados pelo *stay period*. Com efeito, é expressa a ressalva do próprio art. 49, §3º da LREF, pelo qual **não se permite** que ocorra ***“durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda***

² “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

...

³ § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.

³ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Assim, não se admite, por exemplo, que durante o período de suspensão previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005, Instituições Financeiras se apropriem de recursos financeiros e recebíveis, ainda que estes tenham sido entregues em cessão fiduciária (sem prejuízo, repisa-se, da análise pontual da regularidade da constituição do negócio fiduciário para fins de efetiva análise da concursabilidade, ou não, do crédito).

Acerca do posicionamento de que a proteção legal conferida pelo art. 6º, §4º da LREF também alcança os recebíveis entregues em cessão fiduciária, é irrepreensível o entendimento do D. Juiz de Direito João de Oliveira Rodrigues Filho, à frente da D. 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, conforme se colhe de trecho de r. decisão judicial que enfrentou o tema:

“...há de se reconhecer a essencialidade dos valores retidos pela instituição financeira para o soergimento da atividade da recuperanda.

[...]

*Com as devidas vênias aos entendimentos em contrário, **viola a isonomia entre os próprios credores uma interpretação de que o bem móvel dinheiro não possa ser classificado como bem de capital essencial, sobretudo diante de uma realidade na qual os avanços tecnológicos estão modificando demasiadamente o elemento corpus de bens e insumos que se revelam imprescindíveis para o exercício da empresa, cada vez mais revelada em ambientes virtuais, nos quais não há possibilidade de apreensão física de bens.***

E, uma vez reconhecida a sua essencialidade, não poderia ter havido a retenção promovida pela instituição financeira durante o stay period, conforme o texto do parágrafo 3º, in fine, do art. 49 da Lei 11.101/2005. O sistema recuperacional impõe esse ônus ao credor titular da garantia fiduciária, assegurando que o bem objeto da garantia não seja



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

realizado, em prejuízo das atividades essenciais da devedora, ao menos durante o período de stay, no qual credores e devedora devem negociar um plano para superação da crise.

O STJ já definiu que o juízo da recuperação judicial deve fazer o controle de essencialidade de bens a fim de autorizar ou não a realização de penhoras ou de qualquer ato de excussão judicial proveniente de outros juízos e relativos aos créditos extraconcursais, inclusive créditos fiscais. Portanto, mesmo em relação aos credores totalmente extraconcursais, não se pode admitir que a realização do crédito represente barreira intransponível ao sucesso da recuperação judicial. Os interesses maiores tutelados pela recuperação judicial, que são interesses públicos e sociais, sempre devem prevalecer sobre interesses particulares de credores ou devedores, cabendo ao juiz da recuperação judicial cuidar para que exista uma divisão equilibrada de ônus entre credores e devedores a fim de garantir o atingimento das finalidades do sistema recuperacional...". (decisão proferida em 18/08/2019, no âmbito do processo de recuperação judicial nº 1057402-52.2019.8.26.0100)

No mesmo sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. RETENÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM VIRTUDE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. Agravo de instrumento contra a decisão que determinou a liberação de quantias indevidamente retidas pela agravante. Abstenção de novas retenções. **Diante do stay deferido, não poderá a agravante, durante este período, realizar as retenções pretendidas, que representam diminuição patrimonial apta a impedir o soerguimento da empresa.** Registro dos contratos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios. De acordo com o quanto já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o registro do contrato firmado entre as partes, assim como da cláusula acessória da garantia, constando, conseqüentemente, a especificação dos recebíveis sobre os quais a garantia recai, não são requisitos de existência, de validade ou mesmo de eficácia do ajuste entre os contratantes. O registro tem apenas a função de conferir publicidade a



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

terceiros, de modo que as retenções realizadas pelo agravante, após o fim do stay, devem ser admitidas, pois amparadas em garantias regularmente constituídas. Recurso parcialmente provido para determinar que, após o fim do stay, poderá o agravante realizar retenções amparadas em garantias fiduciárias estabelecidas nas cédulas de crédito bancárias, ainda que os instrumentos contratuais não tenham sido registrados.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2218804-42.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2017; Data de Registro: 06/04/2017)

E festejada doutrina registra que “***não pode instituição bancária debitar na conta corrente da empresa devedora valores referentes a contratos anteriores à recuperação***”. Isto porque se entende que “***não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora***” (Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Forense, 2013, p. 133).

Diante disto, mister seja considerado o **primeiro e sintomático efeito do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial das Requerentes, consubstanciado na incidência do artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, que inviabiliza que credores, em especial Instituições Financeiras ou afins, realizem qualquer apropriação de recursos financeiros das Recuperandas, tais como amortização, compensação, bloqueio, retenção ou trava decorrente de operações bancárias ou financeiras**, ainda que garantidas por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, inclusive recebíveis.

Mas não é só.

Diante das particularidades desta recuperação judicial, é imperioso sensibilizar este D. Juízo de que eventual retenção de recursos financeiros ou recebíveis inexoravelmente acarretará, em última análise, na paralisação das atividades das Requerentes.



LCSC · ADVOGADOS

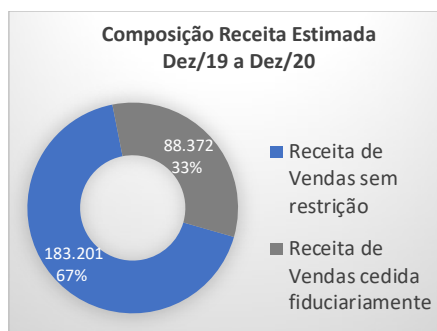
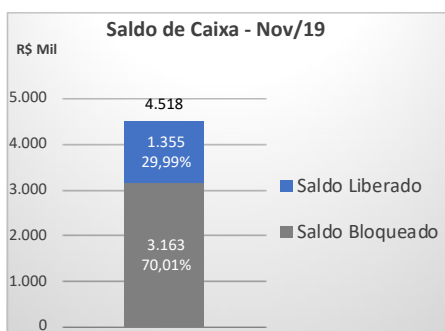
LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

Isso porque, tais valores estão comprometidos e são essenciais para o custeio das atividades do GRUPO CATA, em especial dos salários de seus funcionários, custos operacionais correntes, entre outros, razão pela qual tal situação não pode ser chancelada, sob pena de evidente afronta ao art. 47 da Lei 11.101/2005, e até mesmo ilegítimo privilégio de credores. Senão, vejamos.

Conforme demonstrado no relatório gerencial de fluxo de caixa e respectivos extratos (**docs. 04 e 09**) e nos gráficos abaixo, 70% (setenta por cento) do saldo de caixa atual do GRUPO CATA, equivalente a R\$ 3.162.623,71 para a data da distribuição do pedido (art. 47 da LREF), está bloqueado por Instituições Financeiras, que se negam a liberá-los até que o GRUPO CATA os substitua pela cessão em garantia de novos recebíveis, conforme detalhadamente identificados abaixo:

CONTA VINCULADA	SALDO BLOQUEADO
BANCO DO BRASIL	R\$ 18.651
BANCO PAULISTA	R\$ 2.009.005
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 163.101
BANCO VOTORANTIM	R\$ 273.440
BANCO BRADESCO	R\$ 698.426
TOTAL DE CONTAS VINCULADAS	R\$ 3.162.623,71

Adicionalmente, estima-se que os recebíveis cedidos em garantia fiduciária corresponderão a, aproximadamente, 33% de todo o faturamento bruto que o GRUPO CATA espera auferir até o final de 2020.



LCSC · ADVOGADOS

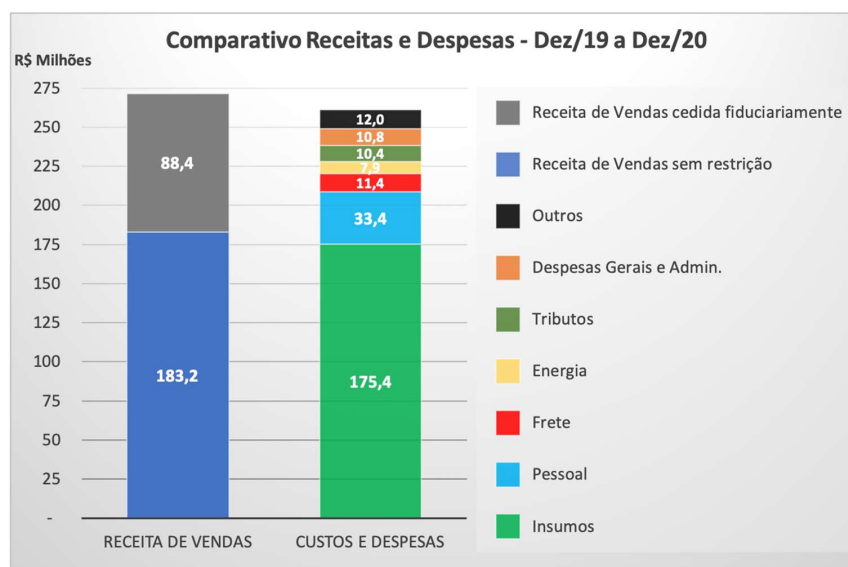
LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

Analisando-se apenas um curtíssimo prazo, tem-se que o total de recebíveis derivados de duplicatas já performadas, mas ainda não adimplidas pelos sacados, que serão creditados em contas vinculadas representam um total de R\$ 3.622.315,59, conforme abaixo se expõe:

CONTA VINCULADA	VALORES A SEREM CREDITADOS
BANCO DO BRASIL	R\$ 2.194.326
BANCO PAULISTA	R\$ 62.640
BANCO BRADESCO	R\$ 670.337
BANCO ITAU	R\$ 695.013
TOTAL DE CONTAS VINCULADAS	R\$ 3.622.315,59

Assim, caso os credores possam promover a excussão, trava, apropriação, compensação ou bloqueio desses valores (tanto os já mantidos em vinculadas, como aqueles que ainda serão creditados), a continuidade operacional do GRUPO CATA correrá sério risco de ficar inviabilizada.

O gráfico abaixo compara lado a lado as receitas de venda estimadas até o final de 2020 com os respectivos custos e despesas. Fica claro que sem a receita de vendas cedida fiduciariamente será muito difícil honrar as obrigações e continuar operando.



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

Note-se, assim, que se considerada a data base prevista no art. 49 da LREF – isto é, a data da distribuição da recuperação judicial – o saldo credor mantido em conta vinculada é exatamente **R\$ 3.162.623,71**, conforme consta dos extratos anexos (doc. 09).

Lado outro, a previsão de recebíveis de curto prazo decorrentes de compra e venda mercantil já performadas que ainda serão creditados em contas vinculadas monta em **R\$ 3.622.315,59**.

Portanto, nota-se que a representativa soma de **R\$ 6.784.939,30**, caso não haja a concessão da tutela de urgência aqui pleiteada, serão fatal e indevidamente apropriados por credores em desprestígio ao comando legal previsto no art. 6º, §4º, da LREF, o que não se admite.

Mas o que efetivamente expõe, com total clarividência, a real necessidade da proteção destes valores para que sejam canalizados ao escopo recuperacional é o de que as Requerentes detêm a obrigação de curtíssimo prazo de pagamento do décimo terceiro salário de seus empregados ativos, cujo valor total é de R\$ 1.984.413,82, com vencimento previsto da primeira parcela para 29/11/2019.

Como se não bastasse, os salários propriamente ditos dos funcionários das Requerentes relativo ao mês de novembro, cujos vencimentos se darão ato contínuo à distribuição dessa recuperação judicial, compõem um total estimado de R\$ 2.843.000,00.

Logo, na hipótese de não deferimento da liminar aqui pleiteada, o que se admite apenas por argumento, corre-se o sério risco de que verba de natureza alimentar, destinada aos empregados que são a força motora vital à continuidade das atividades empresariais das Requerentes, acabe não sendo satisfeita para atendimento de interesses pontuais e isolados de algumas Instituições Financeiras. E o que é pior. Em desatenção ao comando expresso do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

Portanto, é forçoso reconhecer que as deletérias sequelas que certamente podem advir de medidas unilaterais por parte de credores bancários deverão ser obstadas, inclusive em prestígio e eficácia



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

dos princípios norteadores da recuperação judicial previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Ademais, é cediço que neste contexto delicado, a subtração de qualquer parte desses ativos, que são de propriedade exclusiva da Recuperanda, seguramente representará enorme obstáculo ao alcance do propósito de soerguimento que busca neste processo de Recuperação Judicial, o que contraria a *ratio legis* desse instituto judicial.

Portanto, salta aos olhos o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de tutela de urgência aqui deduzido. Enquanto a **probabilidade do direito** está respaldada pela cabal incidência dos artigos **6º, §4º c.c. 49, §3º (parte final) da LREF**, o **perigo de demora** está caracterizado na sólida demonstração do quão imprescindíveis são os recursos para viabilizar a continuidade das atividades empresariais das Requerentes. Repisa-se: sem o deferimento da tutela de urgência, corre-se grave risco de que não haja capital de giro para aquisição de insumos indispensáveis para continuidade da atividade empresarial.

Ademais, a adoção de tal providência, além de encontrar guarida no Poder Geral de Cautela previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, também possui respaldo legal na previsão constante no artigo 47 da LREF.

Daí, sendo a manutenção da atividade empresária o pilar sobre o qual se sustentarão os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, impõe-se o deferimento da tutela de urgência aqui requerida, com a expressa determinação de que as Instituições Financeiras **Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Votorantim S.A., Banco Paulista S.A., Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A.**, promovam a imediata liberação, em favor das Requerentes, dos valores mantidos em conta corrente, ainda que vinculadas, bem como se abstenham de promover qualquer apropriação, a que título for, de recebíveis porventura creditados desde a data de distribuição do presente pedido, **durante a vigência do prazo do art. 6º, §4º, da LREF**, e, ainda, que promovam a restituição de valores porventura apropriados após a distribuição do pedido de recuperação judicial, de modo que tais valores possam ser efetivamente aplicados na geração de novos recursos



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

para o prosseguimento das atividades da empresa, que se encontra sob o regime especial da recuperação judicial.

B – DA ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS – NECESSÁRIA DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE BLOQUEIO DE RECEBÍVEIS FUTUROS

Sem prejuízo do deferimento do pedido de tutela de urgência acima deduzido para que não haja nenhuma retenção, amortização ou trava de recebíveis durante o prazo do art. 6º, §4º da LREF, impõe-se, também, seja liminarmente deferida a determinação para que Instituições Financeiras que se julgam titulares de garantia fiduciária de recebíveis – repisa-se, não obstante as discussões afetas à sujeição de tais créditos aos efeitos deste procedimento, as quais serão travadas na via processual própria –, se **abstenham de reter/travar recebíveis que ainda não tenham sido performados até a data da distribuição da presente recuperação judicial.**

Isso porque, ainda que se admita, *ad argumentandum tantum*, a eventual regularidade da constituição de garantia fiduciária de recebíveis envolvendo alguns credores bancários, a hipótese de exceção prevista no art. 49, §3º da LREF não tem o condão de alcançar os recebíveis futuros que ainda não tenham sido performados ao tempo da distribuição da recuperação judicial.

Muito embora admissível que a cessão fiduciária tenha por objeto recebíveis futuros, a transmissão da propriedade resolúvel do crédito só se consuma com a efetiva performance do crédito. Não por outra razão, entende-se que quando o objeto da cessão fiduciária constitui crédito *a performar*, a constituição da propriedade fiduciária está sujeita a implemento de condição suspensiva, nos termos do art. 125 do Código Civil, qual seja, a efetiva constituição do direito de crédito condicionada à futura realização de negócio, pela garantidora, gerador do crédito (repise-se, crédito *a performar*).

Essa realidade – isto é, cessão fiduciária que tem por objeto recebíveis futuros *a performar* – quando confrontada com os efeitos do processo de recuperação judicial, notadamente o art. 49, *caput*, da LREF, leva a inafastável conclusão de que somente os recebíveis já performados



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

até a data da distribuição do pedido é que estariam fora dos efeitos da recuperação judicial.

Corroborando essa percepção o fato de que antes da recuperação judicial, a Recuperanda tem a livre disposição de seus ativos, o que permite o comprometimento desses recursos com o negócio fiduciário celebrado. Entretanto, essa liberdade fica mitigada com a propositura do pedido recuperacional, conforme **impõe** o art. 66 da LREF⁴. Logo, uma vez que os recebíveis futuros integram um ativo de titularidade de empresa que se encontra sob regime de recuperação judicial e que só poderiam ser transferidos/onerados mediante autorização judicial, torna-se então forçoso concluir que tais recursos jamais poderiam ser destinados a um isolado credor, em detrimento do propósito recuperacional.

Essa exata questão foi recentemente objeto de **detido enfrentamento** pelo E. TJSP no julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2274677-56.2018.8.26.0000, em v. acórdão da lavra do I. Des. GRAVA BRAZIL, que bem esmiuçou as razões legais que levam a conclusão de que **o crédito a performar está sujeito à recuperação judicial**, mesmo que tenha sido anteriormente contratada a sua cessão fiduciária. Confira-se:

*“[...]É necessário, contudo e aqui reside a divergência **distinguir, dentre os créditos futuros cedidos fiduciariamente em garantia, aqueles já performados (i.e., créditos já constituídos) na data do pedido de recuperação judicial, daqueles ainda não performados (i.e., ainda não constituídos) naquela data.** Essa distinção que, s.m.j., não foi objeto de apreciação pelo C. STJ nos julgados acima cotejados, é de suma relevância no caso em exame.*

*Com efeito, a cessão fiduciária de créditos futuros se sujeita a regime jurídico análogo ao da compra e venda de coisa futura. **Não existe propriedade sobre algo que ainda não existe. A propriedade somente se constitui a partir do momento em que seu objeto passa a existir.***

Sendo assim, a cessão fiduciária em garantia de crédito futuro não transfere, desde logo, a propriedade (rectius, titularidade) do crédito ainda não existente (ainda não

⁴ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

*constituído) ao credor fiduciário. No caso de créditos futuros, **embora válida a cessão, a constituição da propriedade fiduciária (e fala-se, aqui, em propriedade, ontologicamente, dada sua natureza de bem móvel) fica sujeita ao implemento de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia.** Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária (cf. art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto.*

[...]

*Do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05, extrai-se que o marco temporal a ser considerado, para definir quais são os créditos sujeitos ou não à recuperação judicial, é a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. **A existência de propriedade fiduciária, para o fim de se aplicar a regra prevista no §3º, do art. 49, deve ser aferida, portanto, nesta data. Não havendo propriedade fiduciária constituída até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, aplica-se a regra geral do art. 49, caput, da lei de regência.***

[...]

Por conseguinte, os créditos cedidos fiduciariamente em garantia e performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial são propriedade do credor fiduciário, estando, portanto, abarcados pelo § 3º, do art. 49. Em relação a estes, deve ser reformada a decisão agravada, nos termos da fundamentação retro e do voto do i. Relator Sorteado.

***No que tange aos créditos não performados e, portanto, inexistentes até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em relação aos quais inexistente propriedade fiduciária constituída naquela data, a cessão fiduciária anterior resta ineficaz.** A propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode se constituir após o pedido de recuperação, ante o que dispõe o caput do art. 49. O que remanescer da obrigação originária, sem propriedade fiduciária em garantia constituída até aquela data, será crédito sujeito à recuperação judicial, de **natureza quirografária**” (TJSP – AI nº 2274677-56.2018.8.26.0000 – Rel. Grava Brasil – Data de Julgamento 13/05/2019) (destacamos).*

E o específico tema envolvendo a cessão fiduciária de recebíveis futuros no âmbito da recuperação judicial também foi alvo de lúcida análise pelo Prof. Doutor de Direito Comercial da Universidade de São Paulo, FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JR.:



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

“[...] [A] cessão fiduciária, nesse caso [créditos futuros] tem seus efeitos de garantia condicionados à futura existência do bem e à disponibilidade que o fiduciante virá a ter sobre ele[,] também chamada de propriedade superveniente.

[...]

E está aí a solução da questão. Nada impede a constituição de garantia sobre bem inexistente no momento da celebração. Mas não se pode considerar plenamente eficaz a garantia fundada em um bem que não existe ou sobre o qual o fiduciante não tenha titularidade e disponibilidade. Até que efetivamente exista o bem e esteja disponível ao fiduciante, a garantia objeto da alienação fiduciária de coisa futura não é eficaz porque está sob condição suspensiva. É esse o comando do § único do art. 483 do Código Civil: 'neste caso [alienação de coisa futura] ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório['].

Em ambos os casos espera-se que a coisa venha a existir. Até que exista, a eficácia do contrato no que respeita à coisa futura estará suspensa. Se em algum momento o bem futuro tornar-se sabidamente inviável qualquer que seja o motivo, ou seja, em se reconhecendo a impossibilidade de que venha a existir ou tornar-se supervenientemente propriedade do fiduciante, já não se pode mais falar em negócio sob condição suspensiva, mas em negócio definitivamente ineficaz.

[...]

[O] caput do art. 49 da Lei 11.101/2005 estabelece como marco para averiguação da classificação do crédito a data da distribuição do pedido de recuperação judicial. E no caso da cessão fiduciária de créditos futuros, se o bem dado em garantia (o crédito) ainda não existir nesse momento, a ineficácia da garantia deve ser reconhecida com a classificação do crédito como quirografário⁵.

Assim, na esteira de consagrado entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, os recebíveis futuros derivados de pedidos, compra e venda mercantil, duplicatas e outros títulos de crédito que ainda irão se performar não poderão ser bloqueados, travados ou executados pelos credores, sob pena de proibitiva burla da cogente

⁵ “Recuperação judicial e a excepcionalidade dos créditos garantidos por cessão fiduciária de créditos futuros”, in Ricardo Lupion Garcia (Org.), 10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas, Porto Alegre, Editora Fi, 2016, p. 171-178.



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LREF.

Portanto, impõe-se o deferimento da tutela de urgência aqui requerida, com a expressa determinação de que as Instituições Financeiras **Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Votorantim S.A.** promovam a liberação, em favor das Requerentes, dos valores eventualmente creditados em conta corrente que sejam derivados de títulos, compra e venda mercantil e pedidos **performados** após a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, bem como se abstenham de promover qualquer apropriação, a qualquer título, tais como excussão, amortização, retenção, trava ou bloqueio destes recebíveis porventura creditados, de modo que tais valores possam ser efetivamente aplicados na geração de novos recursos para o prosseguimento das atividades da empresa, que se encontra sob o regime especial da recuperação judicial.

VII – PEDIDO

Pelo exposto, requer a V. Exa. que se digne:

a) **DEFERIR** o processamento da presente Recuperação Judicial do GRUPO CATA, com as determinações do art. 52 da Lei 11.101/2005;

b) seja deferida **tutela de urgência:**

b.1) com a expressa determinação de que as Instituições Financeiras Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Votorantim S.A., Banco Paulista S.A., Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 49, §3º, parte final, da LREF, promovam a imediata liberação, em favor das Requerentes, dos valores mantidos em conta corrente, ainda que vinculadas, bem como se abstenham de apropriar-se de quaisquer recursos, mediante excussão, amortização, retenção, trava ou bloqueio de recebíveis porventura creditados durante o prazo de vigência do art. 6º, §4º da LREF

27

Avenida Brigadeiro Faria Lima 4509 • Conj. 32 • CEP 04538-133 • Itaim Bibi • São Paulo/SP • 55 11 3881-8001



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

e, ainda, que promovam a restituição de valores porventura excutidos, creditados, amortizados, compensados após a distribuição do pedido de recuperação judicial, de modo que tais valores possam ser efetivamente aplicados na geração de novos recursos para o prosseguimento das atividades da empresa, que se encontra sob o regime especial da recuperação judicial;

*b.2) outrossim, sem prejuízo e concomitantemente ao deferimento da tutela de urgência deduzida no item b.1 acima, que também haja a expressa determinação de que as Instituições Financeiras **Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Votorantim S.A.** promovam a liberação, em favor das Requerentes, dos valores eventualmente creditados em conta corrente que sejam derivados de títulos, compra e venda mercantil e pedidos ainda a **performar**, em prestígio ao quanto disposto no art. 49, caput e 66 da LREF;*

c) determinar, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as empresas Requerentes;

d) seja consignada a vedação à venda ou retirada de bens essenciais às atividades das Requerentes, tais como, exemplificativamente, matérias-primas, máquinas e equipamentos, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11/101/2005;

e) seja determinada a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo legal, e, ao final, com a aprovação do plano, seja concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da mesma Lei 11.101/2005;



LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

f) seja determinado o arquivamento, em pasta própria, da relação dos bens particulares (art. 51, VI, da Lei 11.101/2005), em razão da necessária observância do direito constitucional de sigilo e inviolabilidade destas informações;

Por fim, requer se digne V. Exa. a determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam exclusivamente efetuadas em nome dos advogados **DR. JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB/SP 160.976)**, **DR. MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO (OAB/SP 248.577)** e **DR. HERNANI LOPES DE SÁ NETO (OAB/BA 15.128)**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00, respeitado o entendimento jurisprudencial atual no sentido de que o benefício econômico em sede de ação de recuperação judicial é apurado quando do momento da decisão de concessão prevista no art. 58, da Lei 11.101/2005⁶.

Termos em que, com a juntada das custas iniciais (doc. anexo),

Pede Deferimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO
OAB/SP 160.976

MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO
OAB/SP 248.577

HERNANI LOPES DE SÁ NETO
OAB/BA 15.128

⁶ Valor da causa - Recuperação Judicial. Estimativa pela vantagem econômica perseguida pelo devedor – Fixação que depende de fatores diversos – Diferimento, inclusive da atribuição de valor, para momento posterior à concessão da recuperação – Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 05/05/2015)

⁷ Valor da Causa. Recuperação Judicial. Inexistência de critério específico, estabelecido em lei, para a hipótese. Aplicação da regra geral que norteia a estimativa pela vantagem econômica perseguida pelo devedor. Fixação, entretanto, que depende de fatores diversos, tudo recomendando o diferimento, inclusive da atribuição de valor, para momento posterior à concessão da recuperação. Recurso parcialmente provido. (TJSP 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2040316-70.2013.8.26.0000, Relator Des. Araldo Telles, j.3.2.2014).

